



Processo Legislativo nº.176656/2025

Projeto de Lei nº 447/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº97/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 447/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, “Estabelece percentual mínimo de participação de pessoas com deficiência nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município detenha controle acionário.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, Estabelece percentual mínimo de participação de pessoas com deficiência nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município detenha controle acionário.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir representatividade, inclusão e diversidade nos espaços de decisão das empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas pelo Município de Araucária, assegurando a participação mínima de pessoas com deficiência em seus Conselhos de Administração.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece o princípio da plena participação e igualdade de oportunidades, determinando que pessoas com deficiência devem ocupar espaços de liderança, deliberação e controle social.

A ausência histórica de PcDs em instâncias de governança contribui para:

- invisibilidade de suas demandas;
- manutenção de práticas capacitistas;





- fragilidade na formulação de políticas inclusivas;
- falta de pluralidade na tomada de decisões.

A inclusão de pessoas com deficiência nos Conselhos:

- amplia a diversidade cognitiva e social;
- fortalece práticas de ESG (Ambiental, Social e Governança);
- melhora a qualidade e sensibilidade das deliberações;
- promove inovação e responsabilidade social;
- reforça os princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação.

Além disso, a fixação de percentual mínimo é medida viável, de baixo impacto operacional e de enorme relevância social, pois fortalece a representatividade de um grupo frequentemente excluído de espaços estratégicos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposição.””

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Embora a iniciativa parlamentar esteja formalmente amparada pelo art. 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica Municipal, a matéria tratada no projeto ultrapassa os limites da competência legislativa do Poder Legislativo municipal.

Isso porque a proposição impõe obrigações diretas às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, interferindo na organização e funcionamento da estrutura administrativa. Nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”

Ao impor regras obrigatórias sobre a composição dos Conselhos de Administração de entidades vinculadas ao Poder Executivo, o projeto invade esfera típica de gestão administrativa.

Tal interferência viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como o princípio da simetria constitucional aplicado aos entes federativos.





A matéria também extrapola o interesse local, previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A organização e governança das empresas públicas e sociedades de economia mista encontram-se disciplinadas pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelece normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos.

Assim, ao dispor sobre a composição dos Conselhos de Administração, o projeto invade matéria de caráter nacional, já regulamentada por legislação federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

A previsão de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (90 dias) afronta o princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, conforme decidido na ADI 4.727, por impor indevida restrição à autonomia do Executivo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 447/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 07 de abril de 2026.

Francisco Paulo de Oliveira RELATOR CJR



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

07/04/2026 14:39:45

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



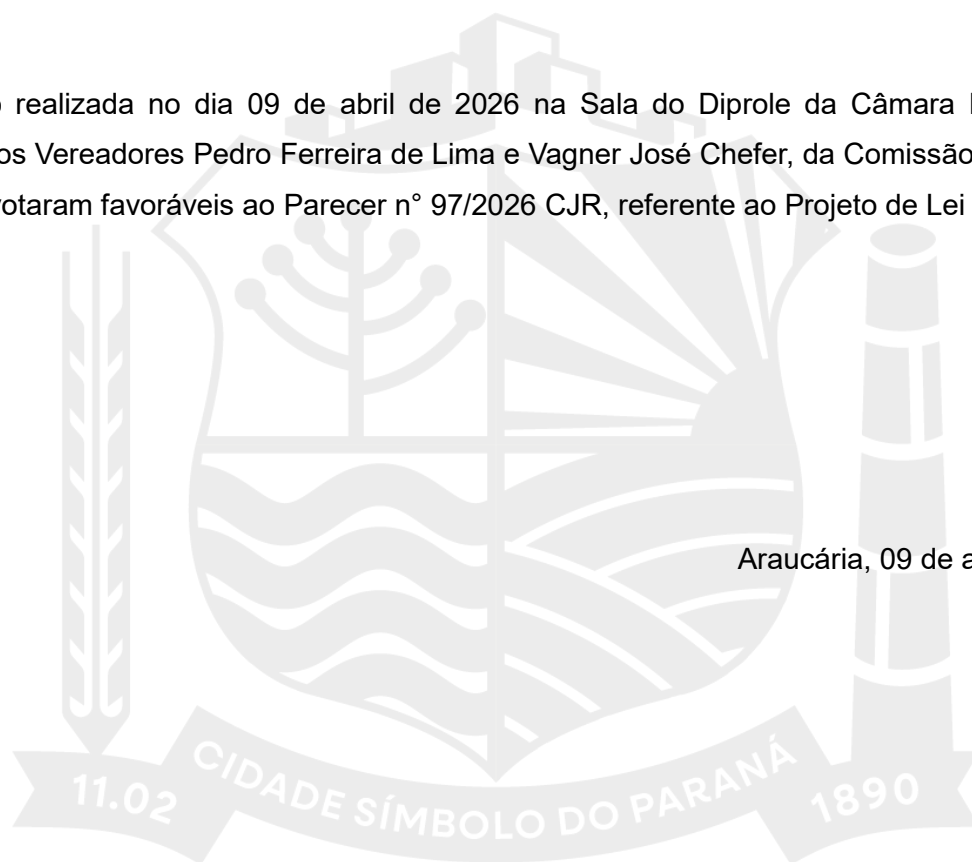


DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 97/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 447/2025.

Araucária, 09 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

09/04/2026 13:18:59

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

09/04/2026 13:26:52

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

